



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.334 - RJ (2018/0100675-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ECOGLOBAL AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ DONNICI E OUTRO(S) - RJ023300
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA - RJ043874
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA PARA CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.334 - RJ (2018/0100675-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 1.696-1.701, e-STJ, que negou provimento ao agravo.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, repisando a tese de violação do art. 422 do Código Civil, ao argumento de que, segundo o qual, é impossível a aferição da boa-fé na fase pré-contratual, "eis que a rescisão unilateral ocorreu em período de mobilização para a performance contratual, o que obviamente gerou grande prejuízo à contratada, ora agravante" (fl. 1.711, e-STJ).

Apresentada impugnação pela parte contrária (fls. 1.719-1.733, e-STJ), sustentando o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.334 - RJ (2018/0100675-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Trata-se de agravo pela ECOGLOBAL AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação objetivando a reparação pelos supostos danos decorrentes da rescisão do contrato firmado pelas partes. Petrobras que, diante da ausência de transparência quanto ao quadro societário da empresa autora, e fundada presunção de impossibilidade de cumprimento do contrato, o rescindiu ainda na fase de mobilização. Sentença de improcedência. Manutenção. Autora que não conseguiu comprovar objetivamente a sua qualificação econômica para cumprir o contrato. Pelo contrário, os indícios são todos em seu desfavor. Restou claro que, desde a celebração do contrato de aproximadamente meio bilhão de reais, a única forma de cumpri-lo seria mediante a intervenção de investidores, com injeção de recursos suficientes à aquisição de equipamentos, materiais e pessoal. Expectativas que não se confirmaram. Diante da impossibilidade técnica e financeira anunciadas, agiu com acerto a Petrobras ao rescindir contrato. Incabível exigir da estatal a prorrogação do prazo concedido para mobilização, vez que inócua seria a medida, haja vista que notoriamente a empresa contratada não dispunha de recursos financeiros necessários para tanto e tampouco evidenciou condições de angariá-los. Recurso a que se nega provimento. Redução ex officio dos honorários de sucumbência.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 422 do Código Civil.

Sustenta que a PETROBRÁS teria agido de forma contraditória e sem observar a boa fé objetiva.

Apresentadas contrarrazões pela PETROBRÁS às fls. 1.506-1.522, e-STJ, pugnando o não provimento do recurso.

Ambos os recursos, especial e extraordinário, não foram admitidos na origem, nos termos da decisão de fls. 1.547-1.549, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte estadual consignou:

Em análise o contrato nº 2050.0082532.13.2 firmado entre as partes, após processo licitatório simplificado, em que a Estatal convidou a empresa Ecoglobal a participar.

A autora foi contratada para a locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de avaliação de formações.

Segundo as palavras da Petrobrás, "o teste de formação é um método de avaliação das formações (reservatórios portadores de óleo/gás), em que são instalados equipamentos em um poço, a fim de: a) possibilitar a identificação e coleta do fluido produzido (óleo, gás e água); b) efetuar as medições de vazões dos fluídos produzidos e registrar as pressões existentes no fundo do poço".

Mais adiante ressalta a importância do teste de formação: "permitir a identificação do reservatório e a coleta de amostras do fluido produzido, bem como a de fornecer insumos para o desenvolvimento da produção, como o posicionamento de poços da malha de drenagem e injeção e a vazão esperada dos poços para dimensionamento das plantas de produção".

Dada a relevância e complexidade do objeto contratual, foi conferido a contratada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para mobilização de pessoal, equipamentos, materiais e acessórios necessários à execução do contrato.

A 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo da mobilização, o contrato foi rescindido, após concluir a Petrobras que a empresa contratada teria faltado com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres de clareza, transparência e colaboração no que tange à sua composição societária; e de impossibilidade de concluir o objeto do contrato por ausência de recursos financeiros.

Pois bem. Ainda que o contrato em análise emane de um processo licitatório simplificado (como forma de manter-se competitiva no mercado, na medida em que "neste ambiente, agilidade é fundamental para o desenvolvimento das atividades operacionais com economicidade e rentabilidade), os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos devem ser observados pela Petrobrás quando da contratação.

Por outro lado, indispensável que as empresas interessadas em contratar com a estatal comprovem habilitação jurídica, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira.

(...)

A respeito, contudo, não sustenta a autora sua capacitação econômica inicial, mas assevera que sua contratação se deu por outras razões, ou seja, "em razão de seu excelente currículo, e atuação na PETROBRAS, a primeira autora foi convidada, em 2012, a participar da concorrência (Convite nº 103.767.511-8)".

Realizado o certame licitatório, e "concorrendo com poderosas multinacionais do setor, AS AUTORAS GANHARAM A LICITAÇÃO, QUE, APÓS A REJEIÇÃO DE RECURSOS DE OUTRAS CONCORRENTES, FOI HOMOLOGADA".

Porém, ainda que concluído o contrato, há fundadas dúvidas quanto à capacidade técnica e qualificação econômico-financeira da empresa autora ainda na fase da habilitação/apresentação de propostas e documentos.

Isso porque a referida empresa, cujo objeto social é a "exploração do ramo de estudos e serviços ambientais, locação, compra, venda e importação de equipamentos de separação de água e óleo, equipamentos para área petrolífera e outros, insumos e produtos correspondentes e participação em outras sociedades no Brasil e no exterior"; com capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais- até pouco tempo antes era de R\$100.000,00), fechou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de quase meio bilhão de reais (valores de 2012).

Mas não é só. A realização de testes de poços de petróleo naquela proporção apresentava-se como atividade nova para a Ecoglobal, que até então prestava serviços de recuperação de efluentes e tratamento e descarte de água oleosa e avaliações em contratos de menor valor.

Haja vista a relevância do serviço a ser prestado, causa mesmo estranheza o fato da empresa autora ter vencido o processo licitatório, sem maiores esclarecimentos nos autos. Sequer há o mencionado currículo.

Enfim, restou evidenciado que a empresa autora não se encontrava capitalizada, quer antes da celebração do contrato, quer depois.

Em março/13 iniciaram-se tratativas de venda de 75% (setenta e cinco por cento) das quotas da empresa autora à Quality Holding Investimentos e Participações S/A, Paulo Roberto Costa, Tino Real Participações Ltda e Ecoenergy Brasil Assessoria e Consultoria Técnico Comercial Ltda., pelo preço total de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) (proposta condicionada a assinatura do contrato com a Petrobras).

Há de consignar que o documento correspondente encontra-se assinado pelos investidores, sem aceite dos vendedores (fls. 1018/1022).

Em setembro/13, já vencida a concorrência, foi elaborada uma segunda proposta de aquisição das quotas da empresa autora, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), tendo como investidores as sociedades Quality Holding Investimentos e Participações S/A, Sunset Global Administração de Bens Ltda. e Tino Real Participações Ltda. Tal proposta encontra-se assinada pelos interessados, incluindo os vendedores que manifestaram a concordância com o negócio (ao contrário do afirmado na inicial) e o hoje famoso Paulo Roberto da Costa. Embora tal acerto não tenha sido levado à JUCERJA, é suficiente mesmo para gerar fundadas dúvidas sobre o real quadro societário da autora.

Por outro lado, logo no início da fase de mobilização, a Petrobras externou sua preocupação com a possibilidade de não cumprimento a contento do contrato.

Descapitalizada, sem condições de mobilizar-se, passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa autora a buscar no mercado financiamento e investidores. Neste cenário foram firmados pré-contratos, em forma de proposta vinculante, com dois Fundos de Investimentos e Participações Brasil Petróleo 1 e 2, em conjunto com os investidores particulares Pedro Carlos Storti Vieira e Marcos Antonio Cahu Lauria. Tais fundos são geridos pelas sociedades Mantiq Investimentos Limitada e Mare Investimentos Ltda.

Os executivos dos Fundos assumiram a gestão da empresa autora, "dando certeza do investimento proposto, até porque as autoras se obrigaram com exclusividade a só cumprir o previsto na proposta e não efetuar qualquer outra operação com as cotas das companhias ECOGLOBAL".

Em abril/14, após o presidente da empresa autora ser conduzido à Polícia Federal para prestar depoimento acerca de suposta ligação com pessoas investigadas na Operação Lava Jato, a própria autora afirma que "os Fundos (MARE E MANTIQ) através de seus executivos e procuradores (RODOLFO LANDIN, DEMIAN FIOCCA e FÁBIO MASSAO), que estavam COMPLETAMENTE ENVOLVIDOS na performance do Contrato junto a PR (participaram de diversas reuniões com as gerências da PR e do contrato, entrevistaram diretamente nas negociações para compra de equipamentos, etc) simplesmente ausentaram-se, sem qualquer tipo de notificação formal à ECOGLOBAL".

Neste cenário, ficaram mesmo evidentes a falta de transparência quanto ao quadro societário da empresa autora e, sobretudo, a carência de recursos necessários ao cumprimento do contrato.

Para acolhimento do pedido, deveria a autora ter comprovado objetivamente a sua qualificação econômica para cumprir o contrato. A prova simplesmente não foi produzida. Muito pelo contrário, os indícios são todos em desfavor da autora.

A inicial, distribuída em julho/14, mês em que as atividades operacionais já deveriam estar sendo desempenhadas (caso vigente o contrato), a autora coloca-se em situação de hipossuficiência, incompatível com empresa vencedora de contrato de tamanha monta.

Inconcebível admitir que a Petrobras firme contrato de extrema relevância com empresa que, ainda que tivesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima intenção de adimplir com suas obrigações contratuais, definitivamente não possuía meios para tanto (exceto no caso de aportes financeiros de investidores objetivando beneficiar-se do contrato firmado).

Incabível também exigir da Petrobras a prorrogação do prazo concedido para mobilização, vez que inócua seria a medida, haja vista que notoriamente a empresa contratada não dispunha de recursos financeiros necessários para tanto, tampouco evidenciou condições de angariá-los.

As negociações e investimentos indispensáveis ao cumprimento do contrato precariamente assumido pela empresa autora não se concretizaram, ao menos nos termos originalmente previstos.

Obviamente, considerando o valor do contrato, a autora não pode ser tratada como parte hipossuficiente. A relação contratual deve necessariamente ser considerada entre iguais.

A sentença da Dr*. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro aborda com precisão e concisão invulgares todos os aspectos relevantes da causa e deu a melhor solução ao litígio. Não há reparos a fazer.

O fato de ter inserido o sobrenome "Costa" após o prenome "Paulo Roberto" constante na "ata de reunião de mobilização (fls. 252) apresenta-se desinfluyente ao deslinde da causa.

Tampouco "faz cair sobre a Autora grave - e indevida - suspeita", haja vista as propostas de aquisição de quotas da empresa autora (ambas assinadas pelo "protagonista negativo e sinônimo da notória Operação Lava Jato") e participação direta dos investidores Pedro Carlos Storti Vieira e Marcos Antonio Cahu Lauria.

Nesse panorama a revisão do julgado, a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à reparação pelos supostos danos decorrentes da rescisão contratual firmada entre as partes esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Acrescente-se que a alegada quebra da boa fé objetiva por parte da PETROBRÁS como fundamento rescisório, o que foi ilidido pelas instâncias ordinárias em sentido contrário, demandaria o reexame de interpretação de cláusulas contratuais, a esbarrar no obstáculo da Súmula 5 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte ora recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Reitero a decisão agravada, pois rever as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, de modo a verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à reparação pelos supostos danos decorrentes da rescisão contratual firmada entre as partes, esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a decisão agravada assentou que a alegada quebra da boa-fé objetiva por parte da PETROBRÁS como fundamento rescisório, o que foi ilidido pelas instâncias ordinárias em sentido contrário, exigiria o reexame de interpretação de cláusulas contratuais, a esbarrar no obstáculo da Súmula 5 desta Corte.

No que diz respeito ao percentual dos honorários advocatícios estipulado no recurso especial, reitero que: "Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte ora recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" (fl. 1.701, e-STJ). Vale dizer, tal ressalva é expressa no sentido de que não poderá ultrapassar o limite legal de 20% (vinte por cento) a soma de todos os percentuais fixados anteriormente nas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0100675-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.286.334 /
RJ

Números Origem: 02320665620148190001 201724504844 2320665620148190001

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOGLOBAL AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ DONNICI E OUTRO(S) - RJ023300
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA - RJ043874
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOGLOBAL AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ DONNICI E OUTRO(S) - RJ023300
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA - RJ043874
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.